


ok!



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **526** / 2009
78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 de Julho de 2009
PROCESSO Nº 1/0342/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626361
RECORRENTE CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO PELICAU PELES DE CAUCAIA LTDA
AUTUANTE J JOMAR CUNHA QUEIROZ
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -

Ação fiscal declarada **NULA** por falta de clareza e precisão no relato da infração, decisão amparada no artigo 33, XI do Decreto 25.468/99 combinado com o artigo 53, § 11 do mesmo decreto. Recurso de Ofício conhecido e não provido, decisão por unanimidade de votos. 

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Conforme informação do pedido de baixa cadastral."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente, apenas, menciona que constatou a diferença de R\$ 139.759,40 no levantamento fiscal realizado na conta "mercadoria".

Aponta os artigos infringidos e a penalidade aplicada ao caso;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços nº 2006.37168;
- Termo de Nº 2006.30667
- AR's;
- Planilhas;
- Consultas no banco de dados da SEFAZ;
- Recibo de devolução/disponibilização e AR.

Em 23/01/2007 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração com as seguintes argumentações:

1. Afirma que o Fiscal não recebeu os DAES por ele solicitado;
2. Diz que a falta de recolhimento apontado pelo fiscal, foi motivada por não constar os DAES no levantamento.

Em 17/09/2008 o Julgador Singular declara **NULIDADE** do processo nos termos do artigo 33, XI do decreto 25.468/99 combinado com o artigo 53, § 11 do mesmo decreto.

Em 10/11/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância, conforme AR e por edital;

Em 28/01/2009 a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª instância, de **NULIDADE PROCESSUAL**;

Em 28/01/2009 o Representante da PGE ratifica o parecer nº 04/09.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:


O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Conforme informação do pedido de baixa cadastral."

Analisando as peças do presente processo se faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. A Ordem de Serviço nº 2007.07335 designava o Fiscal para executar: Auditoria Fiscal, pelo motivo: Baixa no CGF, relativo ao período 01/01/2002 a 16/08/2006;
2. No campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL", do Auto de Infração, o fiscal diz que o período da infração é: 01/2002 a 08/2006;
3. O Termo de Intimação nº 2006.30667 o fiscal concede prazo de 10 dias para o contribuinte recolher o ICMS no valor R\$ 32.386,26. Prosseguindo ele faz a seguinte afirmação: Créditos no montante de R\$ 122.494,72 com alíquota 7%, saldos no valor de R\$ 309,02 e diferença no valor de R\$ 139.759,10 com alíquota de 17% respectivamente, tais valores apurados quando deste pedido de baixa cadastral.
4. Acosta uma única planilha às fls. 07, com o levantamento da conta "mercadoria" apresentando diversos valores, como sendo, relativo ao exercício de 2006;

Verificando os pontos acima, constatamos que o fiscal atuante cometeu os seguintes equívocos:

1. O relato da infração foi por demais sucinto. Restringiu-se basicamente em uma chamada geral e posteriormente remete-nos as informações constantes no Pedido de Baixa;
2. As informações complementares do Auto de Infração, também, não acrescentam nada mais ao que consta no Auto de Infração;
3. Os dados constantes no Termo de Notificação indicam **valores e alíquotas**, mas não indicam de onde foram obtidos; 

4. Os valores apresentados na Planilha acostada pelo Fiscal, são divergentes, dos dados (GIM`s) acostados pelo Julgador Singular e
5. Não constam nos autos cópias de documentos e livros fiscais que serviram de base para a realização do levantamento.


Por todas estas razões e para proporcionarmos a justiça fiscal, a presente ação fiscal deve ser declarada absolutamente nula por ferir vários princípios legais e em destaque o artigo 33. XI e 53, § 11 do decreto 25.468/99.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para conformar a declaração de **nulidade processual** proferida pela primeira instancia.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** PELICAU – PELES DE CAUCAIA LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 05 de OUTUBRO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

P/ 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

M/ 
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR